ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-259/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10867/2013
PROTOCOLO	:	1351146
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO (BALANÇO GERAL 2010)
DECISÃO RECORRIDA	:	ACÓRDÃO N. AC00-SECSES-1016/2011 PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO EM 23.11.2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI INSTITUINDO O FUNDEB. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DO FUNDO APÓS O BALANÇO EM APREÇO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA NO SALDO DE BENS. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADE SANADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE DÉFICIT. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Carreamento de cópia de lei municipal que instituiu o FUNDEB no ano posterior ao do Balanço Geral de 2010 em apreço. Irregularidade sanada.
2. Recorrente que reconhece que havia inventariado o patrimônio no balanço anterior. Constatação no Balanço Geral do exercício anterior a discriminação do ativo permanente composto de bens móveis e imóveis. Instituição do FUNDEB municipal como fundo especial no exercício seguinte ao Balanço em apreço. Irregularidade inexistente quanto à apresentação do Inventário Patrimonial.
3. Inexistência de inconsistência entre o saldo da Conta Bens móveis e imóveis do exercício anterior em comparação com as mutações

patrimoniais do exercício posterior. Inexistência de irregularidade contábil.

4. Inexistência de utilização de recursos de terceiros para financiar déficit uma vez que a Demonstração da Dívida Flutuante confirma que as Consignações poderiam ser recolhidas no exercício posterior.
5. Provimento integral do recurso interposto.

II – RELATÓRIO

Em exame o RECURSO ORDINÁRIO, contra o Acórdão n. AC00-SECSES-1016/2011 proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, em 23.11.2011, no processo TC/MS 2983/2011, interposto pelo Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo à época.

Referido Acórdão foi proferido por unanimidade de votos, decidindo pelo julgamento das contas como irregulares e não aprovadas em relação ao exercício financeiro de 2010.

Fundam-se as irregularidades reconhecidas pelo referido Acórdão, no seguinte:

1. Ausência de Lei instituindo o FUNDEB;
2. Ausência de apresentação do Inventário Patrimonial;
3. Cancelamento de Valores Retidos a título de INSS;
4. Utilização de Recursos de Terceiros para financiar déficit.

Em Recurso Ordinário foi aduzido que os Municípios não são obrigados a instituir o Fundeb municipal, conforme Parecer-C TC/MS 01/2008 mas que o município de Ribas do Rio Pardo assim o fez, conforme documento acostado com o recurso.

Aduziu que a relação de bens móveis e imóveis não é condição fática para impedir o exame da consistência do valor do saldo da conta bens móveis e imóveis remanescente do exercício anterior e que, em razão do disposto no art. 71 da Lei 4.320/64 o fundo não seria detentor de patrimônio, mas somente da

gestão dos recursos destinados ao pagamento de bens e serviços.

Alegou que o Fundo não recolhe a parte previdenciária diretamente, mas sim a Prefeitura Municipal, face o cadastro no CNPJ.

Quanto ao parcelamento da dívida junto ao INSS, no anexo 16 do Balanço Geral – dívida fundada, encontra-se o lançamento em conformidade com o extrato que se anexou com o recurso interposto. Alega ainda que as obrigações previdenciárias do município são fiscalizadas pela Receita Federal e que, a elas são transmitidas todas as informações relativas às retenções dos servidores.

Quanto à utilização de recursos de terceiros para financiar déficit afirma que o entendimento deste Tribunal de Contas, consignado na Resolução Normativa TC/MS 44/2001, vigente à época, consistia em apenas determinar providências para o cumprimento fiel da LRF caso constatado desequilíbrio desmedido entre receitas e despesas sem qualquer justificativa plausível.

A 5ª ICE, na Análise Conclusiva ANC-5ICE-18958/2013, entendeu pelo procedência das razões apresentadas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-1848/2014, pugnou pela parcial procedência do recurso, mantendo a irregularidade apenas no tocante à falta de remessa do inventário patrimonial.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O v. Acórdão recorrido julgou as contas como irregulares e não aprovadas em relação ao exercício financeiro de 2010 tendo sido acolhido as considerações apontadas na Análise Conclusiva ANC-6IGCE-10133/2011 e que serviram de fundamentação no Relatório Voto REV-G.MJMS-02495/2011

proferido nos autos TC/MS 2983/2011.

As irregularidades reconhecidas pelo referido Acórdão foram as seguintes: a)Ausência de Lei instituindo o FUNDEB; b) Ausência de apresentação do Inventário Patrimonial; c) Cancelamento de Valores Retidos a título de INSS e; d) Utilização de Recursos de Terceiros para financiar déficit.

Em relação à *ausência de lei instituindo o FUNDEB* a Recorrente carreou cópia da Lei municipal n. 974/2011 que o instituiu, pelo que, comprova-se que o FUNDEB municipal foi criado na forma de Fundo Especial somente no ano posterior ao do Balanço Geral de 2010 em apreço.

No entanto, assiste razão ao Recorrente quando argui a aplicação do entendimento exposado no Parecer-C n. 01/2008 emitido por este Tribunal de Contas, que entendeu que a obrigatoriedade da instituição do FUNDEB seria apenas dos Estados e do Distrito Federal, sendo que, os Municípios, se assim o desejassem deveriam faze-lo por meio de lei específica.

Portanto, neste item merece provimento o recurso interposto.

Em relação a *ausência de apresentação do Inventário Patrimonial* a alegação de que em razão do disposto no art. 71 da Lei 4.320/64 o fundo não seria detentor de patrimônio, mas somente da gestão dos recursos destinados ao pagamento de bens e serviços, cabe algumas considerações.

A atual orientação aos municípios tem sido no sentido de transferir os bens registrados nos Fundos para o patrimônio do órgão ou ente a eles vinculado. No entanto, o próprio Recorrente reconhece que havia sido inventariado o patrimônio no balanço anterior, o que constato verificando os autos TC/MS 2553/2010, referente ao Balanço Geral do exercício de 2009 onde fora discriminado o ativo permanente composto de bens móveis e imóveis.

Porém, em vista da não instituição do FUNDEB municipal como fundo especial no exercício 2010, na forma como dispõe os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964 entendo que a peça solicitada no Manual das Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995, vigente à época, e por força do *caput* do art. 43 da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, tal peça poderá ser soli-

citada, e eventuais inconsistências ou disparidades poderão ser averiguadas no Balanço Geral do exercício 2011, quando já instituído o FUNDEB municipal.

Sob outro aspecto, não vislumbro inconsistência entre o saldo da Conta Bens móveis e imóveis do exercício anterior (2009) de R$1.448.482,84 em comparação com as mutações patrimoniais do exercício 2010 de R$22.258,63 e que atingiu o saldo de R$1.470,741,47 de forma a considerar como irregularidade contábil.

Desta forma, em relação a referido item, há que se considerar provido o recurso.

Quanto ao Cancelamento de Valores Retidos a título de INSS, foi carreado com o recurso o comprovante de transferência para a Prefeitura da obrigação passiva, e, já que todos os encargos do Município junto ao INSS são compensados ou eventualmente restituídos junto ao FPM por meio da GFIP, considera-se regular a operação.

Cumpre salientar também que foi carreado com as razões recursais a comprovação do parcelamento previdenciário que justificou o Tribunal Pleno considerar a prestação de contas como irregulares no v. Acórdão recorrido.

Desta forma, sanada a irregularidade, deve o recurso ser provido também neste item.

Quanto à utilização de recursos de terceiros para financiar déficit verifico no Anexo relativo à Demonstração da Dívida Flutuante que foi inscrito a título de Consignações a importância de R$ 1.113.012,59 das quais foram pagas R$ 1.101.449,73, restando desta forma um saldo a recolher de R$ 11.562,86 que, de certo, são Consignações do mês de dezembro cujos recolhimentos são devidos a partir de janeiro de 2011, e sendo assim, não é correto afirmar-se que o FUNDEB recorreu de recursos de terceiros para financiar déficit, o que também poderá definitivamente ser comprovado *a posteriori* com a análise do Balanço de 2011, quanto então se revelará de maneira definitiva a existência de alguma inconsistência financeira, se assim se apurar.

Desta forma, podendo um recurso vinculado a uma finalidade específica transcender o exercício financeiro e, considerando que no Anexo relativo ao Balanço Patrimonial consta a existência de disponibilidade no valor de R$ 10.564,83, deve-se considerar que o déficit constatado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo foi bastante inexpressiva, pelo que, não houve configuração de desequilíbrio desmedido entre receitas e despesas, de forma que eventuais correções de movimentação financeira podem ser corrigidas no exercício seguinte.

Assim, merece provimento integral o recurso interposto.

São as razões que fundamentam o voto.

Em face do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e, em observância ao disposto no art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, profiro **VOTO:**

1. pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo à época, para reformar o v. Acórdão n. AC00-SECSES-1016/2011 proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, em 23.11.2011, no processo TC/MS 2983/2011, e considerar como **REGULARES** das contas prestadas no Balanço Geral de 2010 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Ribas do Rio Pardo.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antonio de Souza, na Sessão Ordinária n. 13, de 25 de junho de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo à época, para reformar o v. Acórdão n. AC00-SECSES-1016/2011 proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, em 23.11.2011, no processo TC/MS 2983/2011, e considerar como **REGULARES** as contas prestadas no Balanço Geral de 2010 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Ribas do Rio Pardo. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Waldir Neves Barbosa*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 25 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator